Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.780 - PB (2019/0031845-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSE EDILSON DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA
ADVOGADO	:	ALANNA GOMES OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - PB017665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 133):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. POSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...)

No recurso especial, o recorrente sustenta contrariedade aos arts. 87, da Lei nº 8.906/94, e 66 da Lei nº 9.649/98. Defende, em síntese, que "o efeito repristinatório emerge reavivando a lei revogada quando a lei revogadora é declarada nula pela Corte Constitucional. Entretanto, no caso em espeque, mesmo com a declaração da nulidade da Lei n° 9.649/98, a lei n° 6.994/82 permanece revogada por outra norma, qual seja a Lei n° 8.906/94, que, em seu art. 87 expressamente consignou que ficam revogadas as disposições da Lei n° 6.994/82" (fls. 151).

Juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre os artigos 87, da Lei nº 8.906/94, e 66 da Lei nº 9.649/98 não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, portanto, incide a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator